



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6028 DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, e dá outras providências.

Autor: Deputado Neri Geller

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 6028, de 2019, de autoria do nobre deputado Neri Geller, estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco sanitário, e dá outras providências.

Prevê, ainda, que os passageiros e as bagagens que ingressarem no território nacional por via aérea, marítima ou rodoviária serão submetidos à vistoria da auditoria fiscal federal agropecuária acompanhada por cães farejadores para a detecção de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária, na forma do Regulamento, que determinará a quantidade de cães farejadores por aeroporto, porto e fronteira terrestre, e os prazos para o cumprimento do disposto nesta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210232948800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto aos recursos orçamentários, estabelece que as despesas correrão à conta do orçamento consignado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Na justificação do Proposição, o autor argumenta que, a proposição tem por fim aumentar a eficácia e eficiência da fiscalização federal agropecuária quanto à entrada de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco sanitário à produção brasileira. Destaca que *“Aumentar a fiscalização nesses pontos estratégicos, como é feito pela Polícia, é aumentar a segurança alimentar da população brasileira e proteger o agronegócio nacional, reduzindo de forma considerável a entrada de produtos proibidos ou que ofereçam risco à saúde da população ou à produção agropecuária do Brasil, evitando-se assim sérios prejuízos ao agronegócio que impactem negativamente a produção, as exportações e a economia do país”*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estas duas últimas para os fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto segue regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou o projeto, na forma do parecer do Deputado Alceu, com substitutivo. O texto aprovado inseriu penalidades para o caso de descumprimento do disposto na Lei e estabeleceu que as despesas decorrentes das medidas ora estabelecidas, correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária.

Na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado parecer da relatoria do Deputado Evair Vieira de Melo, pela adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.028 de 2019, assim como do Substitutivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A matéria seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa nos termos regimentais.

A matéria encontra-se compreendida na competência privativa da União, na forma do art. 22 da Constituição Federal e concorrente, sobre orçamento (cf. arts. 22 I, 24 II CF), externa, portanto, às hipóteses de lei complementar dos arts. 121 e 165 §9º da Constituição Federal. Tratando-se, pois, de Lei Ordinária Federal, inexistem óbices formais quanto à sua constitucionalidade.

Inexistem, tampouco, e à evidência, óbices materiais.

Nada a objetar, portanto, quanto à constitucionalidade e à juridicidade da Proposição.

Quanto à técnica legislativa empregada, o texto é claro e, no todo, conforme aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há reparos a serem feitos no que pertine à técnica legislativa.

Todos os requisitos regimentais cuja competência cabe à essa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania também estão atendidos pelo substitutivo aprovado pela CAPADR e parecer da CFT.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em pese não haver oportunidade para análise do mérito, não podemos nos furtar a reconhecer a relevância da presente iniciativa. Não é demais ressaltar que o Brasil já conta com o Sistema Vigiagro, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com exitoso trabalho das equipes de cães farejadores (Equipes K9) atuando no Aeroporto de Curitiba e no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em São José dos Pinhais/PR, além do Centro Nacional de Detecção (CeNCD) em Brasília, que é responsável pela aquisição, treinamento e distribuição para as Equipes K9. As equipes em ação têm comprovado sua versatilidade na inspeção de bagagens, encomendas postais, cargas e veículos que ingressam no País, com eficiência relatada maior do que a fiscalização realizada com equipamentos de raio-x, e baixo custo.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 6.028, de 2019, bem como do substitutivo aprovado pela CAPADR e parecer da CFT.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2021.

Deputada **BIA KICIS**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210232948800>

